

PARECER JURÍDICO nº 002/2025

INTERESSADO: Departamento de Licitações e Contratos.

ASSUNTO: Impugnação ao instrumento convocatório.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. IMPUGNAÇÃO. EDITAL. DA EXCLUSIVIDADE/COTA RESERVADA. RETIFICAÇÃO EDITAL.

I - SÍNTESE:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulado pelo departamento de licitações e contratos objetivando sanar dúvida acerca da impugnação apresentada por Camila Paula Bergamo, relativamente ao edital do Pregão Eletrônico nº 003/2025.

Alega a requerente que o edital possui irregularidades nas exigências relativas ao “texto editalício, possuir cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes”.

Aduz que a previsão afronta os princípios da competitividade e da legalidade.

Requer sejam garantidos os princípios norteadores do processo licitatório.

É a breve síntese.

Passa-se a opinar.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA:

Preliminarmente, menciona-se que a análise realizada pelo Setor da Advocacia Municipal tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam até o momento nos autos apresentados.

Nesse viés, cumpre consignar que o parecer é meramente opinativo e visa a informar, elucidar, fornecer subsídios e/ou sugerir providências a serem adotadas, não tendo cunho vinculante, tampouco a pretensão de esgotar o assunto, sendo exarado sob o prisma estritamente jurídico, porquanto não compete ao signatário examinar a conveniência e a oportunidade do ato ventilado.

Feitos tais registros, cumpre consignar que a análise do caso perpassa pela Constituição Federal e pela Lei de Licitações (14.133/21).

O artigo 37, inciso XXI, da CF, assim prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[...] (grifou-se)

Decreto 8.538/2015, art. 8º, §1º.

Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

Como já descrito pelo Decreto 8.538/2015, assegura as empresas a reserva da cota, desde que não haja prejuízo para o conjunto, inclusive no § 2º do artigo 8º do Decreto, preve a adjudicação pelo vencedor da cota principal.

DA EXCLUSIVIDADE/COTA RESERVADA.

Conforme disposto na Lei complementar nº 123:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Infere-se na análise do art.47 do dispositivo legal citado anteriormente que a administração pública possui o dever de buscar através de suas contratações o desenvolvimento econômico e social, no âmbito regional e municipal, e conforme art.48 I do dispositivo citado anteriormente para a realização deste objetivo a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte em itens cujo valor não esteja inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), estando portanto o edital em conformidade com o princípio da legalidade o qual está sujeita toda a administração pública.

A impugnante alega que a contratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, poderia incorrer em ato completamente oneroso uma vez que o município poderia estar pagando na maioria das vezes duas vezes mais o preço que seria pago a uma empresa de maior porte. Para provar tal alegação a impugnante juntou tabela para demonstrar a suposta tal discrepância.

É possível em uma rápida análise da tabela, que nenhum dos itens possuem tal discrepância. Logo é possível concluir que a empresa impugnante não tenha apresentou qualquer documentação afim de provar sua alegação que município estaria pagando, na maioria das vezes, duas vezes a mais o preço do mesmo produto.

Em conformidade com o acima alegado, não é possível a constatação de qualquer ilegalidade ou da existência de eventual excesso de onerosidade na busca pela promoção dos objetivos do art. 47 da Lei complementar nº 123.

III- CONCLUSÃO:

Assim, tempestiva a impugnação e no mérito, opina-se, juridicamente, pelo indeferimento dos pedidos da impugnação e concluo que deve ser mantido o edital em todos seus termos, uma vez que não visualiza nenhuma ilegalidade quanto aos referidos critérios estabelecidos.

É o parecer.

À consideração superior.

Giruá- RS, 10 de março de 2025


Leonardo Paz do Amaral
OAB/RS 129.605